



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 367-81.2012.6.21.0043

Procedência: Santa Vitória do Palmar - 43ª Zona Eleitoral

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/ VOLANTES/ SANTINHOS/ IMPRESSOS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PRB – PTB – PSB)
EDUARDO MORRONE

Recorridos: MÁRIO ROBERTO SILVEIRA
COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PDT – PMDB – PSDB - PP)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL SUPOSTAMENTE INJURIOSA. Afirmações que não se caracterizam, *prima facie*, como inverídicas ou ofensivas, uma vez que não ultrapassam os limites do questionamento político e não descambam nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e EDUARDO MORRONE em face da sentença (fls. 12/13), que liminarmente rejeitou a representação por entender não ser ofensiva a propaganda impugnada.

Em suas razões recursais (fls. 16/18), os recorrentes sustentam que o informativo veiculado pelos representados excede o limite da crítica. Requer a busca e apreensão da propaganda irregular e o regular processamento da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 23/24

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestivo o recurso.

O procurador dos recorrentes foi intimado em 05/10/2012 (fl. 14) e a irresignação foi interposta no mesmo dia (fl. 16), portanto, dentro do prazo de 24 horas a que alude o art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011.

No mérito, trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e pelo candidato EDUARDO MORRONE contra a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e MÁRIO ROBERTO SILVEIRA pela veiculação de material impresso contendo ofensas ao candidato representante. Conforme se extraí da inicial, em síntese:

“Esta sendo distribuído pelos representados material de propaganda eleitoral denominado ‘Informativo Coligação Coragem para Mudar – Ano 1 – N1’ em diversos pontos do município e colocado debaixo das portas das residências.

Trata-se de material irregular, ofensivo e criminoso contra o candidato a prefeito Eduardo Morrone e a coligação Frente Popular, conforme se demonstrará.

No verso da última folha do mencionado informativo verifica-se a postagem de uma fábula chamada ‘pequena fábula em três atos, MIAU, MIAU, MIAU, MIAU(...)’

Inicialmente, verifica-se que a fábula e a cruzada estão relacionadas. Cada um dos atos contidos na fábula, são dirigidos a uma das pessoas elencadas nas respostas da cruzada. Ou seja, o ato ‘1’ refere-se ao ex-prefeito Patella, filiado ao partido PSB; o ato ‘2’ ao ex prefeito Artur, filiado ao partido PTB e o ato ‘3’ ao ex prefeito Batata, filiado ao partido político PT, todos integrantes da coligação Frente Popular. E, intitulados como os três ‘gatos’, sendo o atual prefeito e candidato Eduardo Morrone o quarto gato.

O texto impugnado claramente transborda o limite da crítica, mesmo a crítica acirrada que costuma ser aceita no calor do debate eleitoral.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deste modo, a propaganda impugnada refere-se a fábula e palavras-cruzadas inseridas na última folha de informativo distribuído pelos recorrentes (fl. 10), onde se constata críticas a antigos e atuais administradores da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar.

Da análise do material impresso, verifica-se que as informações inseridas no panfleto não se caracterizam, *prima facie*, como inverídicas ou ofensivas, uma vez que não ultrapassam os limites do questionamento político e não descambam nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. As críticas contidas nos materiais são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição.

Conforme exposto na sentença de primeiro grau (p. 13) da qual transcrevo excerto:

“Pelo que se verifica dos fatos elencados na inicial e documentos com ela acostados, entendo que, diferentemente do alegado, a situação fática narrada não se enquadra como propaganda irregular ou mesmo ofensiva aos representantes. Isso porque as questões suscitadas no presente são inerentes ao pleito eleitoral, não caracterizando situação que refuja à normalidade do debate político ou que possua potencial lesividade a ponto de atingir a isonomia entre os candidato.”

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

“Recurso. Representação. Exercício de direito de resposta. Mera crítica de cunho político, no exercício da liberdade de expressão garantido pela Constituição, não se caracteriza como propaganda irregular e não enseja resposta. Alegações increpadas de ofensivas, contidas dentro do espírito de crítica, não configuram calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado.” (TRE - RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 240, Acórdão de 16/09/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/9/2008)

“Recurso. Direito de resposta. Conteúdo injurioso e sabidamente inverídico de notícia de malversação de verbas públicas, ofensiva à reputação da aliança recorrente. Controvérsia acerca de dados divulgados não constitui discrepância capaz de tachar a informação de inverdade notória. Configuradas críticas próprias de embate político acirrado. Não implementados os requisitos exigidos para o deferimento do exercício do direito pleiteado. Provimento negado.” (TRE - RS - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA nº 384, Acórdão de 26/09/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2008) (Original sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grifos)

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral